



LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

“Estabelece o regime jurídico estatutário aos servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional do Município de Alcinópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário aos servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional do Município de Alcinópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, regime jurídico é o conjunto de direitos, responsabilidades, deveres, proibições constitucionais pertinentes e preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho criado por lei, de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades, respeitadas a estrutura organizacional e os deveres cometidos a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º A classificação dos cargos públicos obedecerá ao plano de cargos e remuneração correspondente, estabelecido em lei complementar.

§ 3º É vedado atribuir ao servidor atribuições diversas das especificadas para o seu cargo, salvo os casos de readaptação determinada em laudo médico.

§ 4º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos com no mínimo 10% (dez por cento)



das vagas por servidores efetivos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação autorizada pela Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos;

VI – a aptidão física e mental; e

VII – a inscrição ativa no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições lhes sejam compatíveis, sendo-lhes reservado 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso., para o respectivo cargo.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder correspondente.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I – a nomeação;

II – a readaptação;

III – a reversão;

IV – a reintegração;

V – a recondução;

VI – o aproveitamento.



SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SUBSEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II – em comissão, para cargos definidos em lei como de livre provimento em comissão ou de confiança e livre exoneração.

Art. 11 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUBSEÇÃO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 12 Readaptação é a transformação da investidura do servidor estável para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, além da equivalência de vencimentos.

§ 2º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptando ou readaptado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 13 A readaptação será feita a pedido ou “ex-officio” e será processada:

I – quando provisória, mediante ato do titular da Pasta na qual é lotado o servidor, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial e por período não superior a 6 (seis) meses, podendo haver prorrogação, no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional, até o máximo de 2 (dois) anos;

II – quando definitiva, por ato do Prefeito Municipal, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O servidor que estiver readaptado provisoriamente deverá ser readaptado definitivamente antes de sua aposentadoria.

Art. 14 Quando o servidor readaptando for detentor de mais de 1 (um) cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.



SUBSEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 15 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

Art. 16 A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio", no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 17 Não poderá ser revertida a aposentadoria de servidor que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, data compulsória para esse fim.

SUBSEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será exonerado ou, se ocupava outro, reconduzido ao de origem sem direito à indenização ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em um equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, quando inexistir vaga, posto em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

SUBSEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Art. 19 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante.

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas em lei específica.



SUBSEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 20 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 21 O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em um de padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de nível inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 22 Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante perícia médica oficial, fique provada a capacidade física e mental para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova perícia, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

Art. 23 Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado, em perícia médica oficial, incapaz para o serviço público.

Art. 24 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos artigos 31 e 37, respectivamente, desta Lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 25 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 26 Nos concursos públicos, a inscrição do candidato poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

Art. 27 O concurso público, que poderá abranger diferentes cargos, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

§ 1º Todas as condições do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa oficial do Município, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias.



§ 2º No concurso público realizado, deverá ser respeitado o interstício mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a data de encerramento das inscrições e a data da prova escrita.

Art. 28 Por razão de interesse público, poderá ser aberto novo concurso para vagas que ainda tenham candidatos aprovados em concurso anterior, desde que sejam rigorosamente respeitadas a ordem cronológica dos concursos realizados e a de classificação para ocupação das vagas pelos candidatos aprovados.

Art. 29 Fica assegurada a participação de 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais nos concursos públicos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único. No ato de assinatura do termo de posse, o setor competente deverá disponibilizar ao servidor a legislação relativa às atribuições, aos deveres, às responsabilidades e aos direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 31 A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo haver prorrogação por igual período a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 1º Em se tratando de servidor municipal que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, através da exoneração o servidor nomeado, que não tomar posse no prazo previsto neste artigo.

§ 3º Em caso de superior interesse público, poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, desde que justificado pela autoridade competente.

Art. 32 Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 33 No ato da posse, o servidor apresentará uma declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e outra de que não exerce cargo, emprego ou função pública inacumuláveis, sob as penas da lei.

Art. 34 A posse em cargo público dependerá de prévia perícia médica oficial.



Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 35 São competentes para dar posse:

I – o Prefeito, aos Secretários Municipais e às demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II – o titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos no âmbito das Secretarias Municipais, inclusive aos dirigentes de autarquias e fundações públicas a ele vinculadas;

III – os dirigentes de autarquias e fundações públicas, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade;

IV – o Presidente da Câmara Municipal, aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições para a investidura do cargo estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 36 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 37 É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público ou designado para função em confiança entrar em exercício, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 1º Em caso de readaptação, reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento, o prazo para o início da contagem será a data da publicação do ato.

§ 2º Em caso de remoção ou redistribuição de servidor que se encontrar legalmente afastado, o prazo para o início da contagem será a data do término do impedimento.

§ 3º Em caso de superior interesse público, poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, desde que justificado pela autoridade competente.

§ 4º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função em confiança se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

Art. 38 À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 39 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Art. 40 Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu cadastro, que será atualizado com as informações prestadas pelo servidor sempre que houver alteração dos dados iniciais.

Parágrafo único. Somente após o cumprimento do disposto neste artigo será o servidor implantado em folha de pagamento.

Art. 41 O servidor poderá ter exercício somente dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Art. 42 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 43 Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal da Prefeitura, observados os limites constitucionais.

SEÇÃO V DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 44 A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 45 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada a falta ao serviço.

§ 2º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 46 O ocupante de cargo de provimento efetivo está sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo categorias diferenciadas, conforme especificado em lei.



§ 1º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, atendendo ao interesse da Administração, poderá reduzir a carga horária prevista neste artigo ou estabelecer horário diferenciado para alguns serviços respeitando-se, nesta última hipótese, a carga horária definida em lei.

§ 2º Poderá ser criado um Banco de Horas no âmbito da administração municipal, a fim de que as horas extraordinárias prestadas que excedam à previsão legal bem como os créditos em horas dispensadas pela administração, dentro do disposto no caput, possam ser compensados, sem onerar o erário e sem prejuízo ao servidor.

§ 3º Excetuam-se do § 2º os ocupantes de cargo em comissão ou função em confiança.

§ 4º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função em confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA ESTABILIDADE

Art. 47 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período determinado na Constituição Federal e terá, como condição para adquirir a estabilidade, a avaliação especial de desempenho por comissão designada, com a participação de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, para esse fim.

Art. 48 A avaliação de desempenho do estágio probatório será aplicada de acordo com parâmetros definidos em lei complementar específica do Poder Executivo Municipal e de acordo com os preceitos constitucionais.

§ 1º O servidor que, observadas as regras constantes neste artigo, não for aprovado no estágio probatório será demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º Ao término do estágio probatório a autoridade competente deverá, através de ato próprio, exonerar o servidor, se não for avaliado satisfatoriamente, ou confirmá-lo no cargo, em caso de avaliação satisfatória.

§ 3º A exoneração de que trata este artigo só ocorrerá após o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa.

Art. 49 Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, à gestante, à adotante, por paternidade e por acidente em serviço, considerando-se esse período na contagem do prazo do estágio probatório.



Parágrafo único. Em caso de cedência de servidor em razão de Termo de Cooperação Mútua ou quando as atribuições do cargo exigirem sua permanência em local que não seja unidade no âmbito da municipalidade, considerar-se-á a contagem do prazo do estágio probatório como ininterrupta.

Art. 50 Será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório quando o servidor:

I – exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função em confiança;

II – estiver no gozo das licenças:

a) para o serviço militar;

b) para atividade política;

c) estiver afastado para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do prazo do estágio probatório de que trata este artigo será reiniciada a partir da data do término da licença ou do afastamento.

Art. 51 O servidor estável só perderá o cargo em virtude das causas previstas na Constituição Federal, observada a legislação federal aplicável.

SEÇÃO VII DO DESEMPENHO E DA PROMOÇÃO

Art. 52 O desempenho do servidor público, após o cumprimento do estágio probatório, será planejado, orientado e avaliado pelos gestores e dirigentes em todos os níveis da Administração Municipal, em conformidade com o princípio da eficiência da administração pública estabelecido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar específica disporá sobre a forma de avaliação dos servidores, após o cumprimento do estágio probatório, a qual servirá de subsídio para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 53 A promoção do servidor público, que depende de lei específica, consiste na movimentação de uma Classe para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo, e deverá ocorrer por antiguidade.

Parágrafo único. A promoção obedecerá ao interstício estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração.

Art. 54 Em benefício daquele a quem por direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

Parágrafo único. O beneficiário da promoção indevida a que se refere este artigo fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido, na forma do disposto no § 3º do Art. 75 desta Lei.



SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 55 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 56 Para efeito de disponibilidade será contado integralmente o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer ou o encaminhará à aposentadoria, quando for o caso, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IX DA VACÂNCIA

Art. 57 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação definitiva;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 58 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo sido nomeado, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 59 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função em confiança dar-se-ão:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 60 A demissão resultará de ato punitivo, decorrente de processo administrativo-disciplinar ou por sentença judicial transitada em julgado

Art. 61 A vaga ocorrerá na data:

- I – da vigência do ato de readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II – do falecimento do ocupante do cargo;



III – da vigência do ato que criar o cargo ou permitir o seu provimento.

SEÇÃO X DA REMOÇÃO

Art. 62 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

Art. 63 - Dar-se-á a remoção:

I – de uma Unidade Administrativa para outra;

II – de uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada órgão.

§ 1º A remoção destina-se a suprir carência de recursos humanos existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver necessidade a ser suprida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito nesta Seção.

SEÇÃO XI DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 64 Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos seja idêntico, observado o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do artigo 55.

SEÇÃO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão.

Art. 66 A substituição de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do Município.



Parágrafo único. O substituto será designado por ato dos dirigentes estabelecidos no Art. 36, desta Lei.

Art. 67 Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e as vantagens atribuídas ao cargo em comissão, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. Quando se tratar de detentor de cargo em comissão, o substituto perceberá a diferença de remuneração, pelo tempo de substituição.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 69 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 70 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido e inferior ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 71 O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 72 Perderá temporariamente a remuneração de seu cargo efetivo o servidor:

I – nomeado para o exercício de cargo em comissão na administração direta, autárquica ou fundacional;

II – à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

III – à disposição das autarquias e das fundações públicas municipais;

IV – que estiver afastado para desempenho de mandato eletivo, salvo o excetuado no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelas hipóteses de remuneração estabelecidas no Plano de Cargos Remuneração.

Art. 73 O servidor perderá:



- I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

Art. 74 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade de classe.

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos e na forma definida em regulamento, desde que não exceda o percentual de 30% (trinta por cento) da renda bruta, descontados os valores previdenciários e do IRRF, quando houver.

Art. 75 As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração bruta.

§ 2º A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração bruta.

§ 3º A reposição será procedida em 1 (uma) única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Independentemente do parcelamento previsto no § 2º, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 76 O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 77 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto por decisão judicial.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 78 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não integram a remuneração, em nenhuma hipótese.

§ 2º As gratificações e os adicionais integrarão a remuneração, nas condições indicadas no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 79 Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte;
- IV – alimentação;
- IV – auxílio funeral.

Art. 80 Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por regulamento a ser editado por ato do chefe do Poder.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 81 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório para outra localidade, por período inferior a 15 (quinze) dias, fará jus ao transporte e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com hospedagens, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento a ser editado pelo chefe do Poder.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento em valores e condições estabelecidas em regulamento específico, editado por ato do Chefe do Poder.



§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência por prazo superior a 15 (quinze) dias de forma ininterrupta, o servidor fará jus a ajuda de custo.

§ 3º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento.

§ 4º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do retorno.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior por período superior a 15 (quinze) dias, fará jus a passagens e ajuda de custo, destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com hospedagens, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento a ser editado por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo de que trata este artigo, não será superior a 100% (cem por cento) da remuneração bruta do servidor, para cada dia 30 (trinta) dias de afastamento, aplicando-se a proporcionalidade na quantidade de dias afastados.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 83 O auxílio-transporte, destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, localizados fora do perímetro urbano do município, observadas as disposições legais previstas regulamento específico.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo não integra a remuneração para efeitos legais e não será passível de incorporação sob qualquer pretexto.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 84 O auxílio-alimentação, poderá ser concedido aos servidores municipais, com valores e regras fixados mediante lei própria.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 85 O auxílio funeral é devido à família do servidor efetivo, falecido em atividade, em valor equivalente ao valor do vencimento do DAS 2, estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.



§ 1º Para efeito da concessão do auxílio-funeral, considera-se família o cônjuge e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido devidamente comprovado.

§ 2º O auxílio-funeral será pago no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do requerimento por um dos membros da família, preferencialmente ao cônjuge.

§ 3º Não requerido o auxílio-funeral, o mesmo prescreverá no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do óbito do servidor.

§ 4º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente para um único cargo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 86 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- II – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – pelo exercício de função gratificada;
- IV – por trabalho em período noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 87 O servidor que trabalhe com habitualidade em locais ou condições insalubres faz jus a uma gratificação em percentual equivalente a 10% (dez por cento) por baixo risco, a 20% (vinte por cento) por médio risco e a 40% (quarenta por cento) por alto risco, calculados sobre o valor do vencimento inerente ao símbolo DAS 2, estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 88 O servidor que trabalhe com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a uma gratificação de periculosidade, em percentual equivalente a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o valor do vencimento inerente ao símbolo DAS 2, estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração.

§ 1º O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá proceder a opção por uma delas, não sendo permitida a sua acumulação.

§ 2º O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



Art. 89 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo e exercerá serviço não perigoso em ambiente salubre.

Art. 90 Na concessão das gratificações de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica através de Laudo Técnico a ser elaborado por perito especializado na área de segurança no trabalho, acompanhado por um servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, renovado periodicamente, nos termos do regulamento próprio.

Art. 91 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 92 Nos termos do Laudo Técnico, a Administração Municipal fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho insalubre e/ou perigoso.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho ou de 100% (cem por cento) se a hora extraordinária for realizada no horário considerado noturno ou em finais de semanas e feriados.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º A realização de serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada pela Chefia imediata, mediante justificativa plausível.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 94 Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função em confiança, é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais de gratificação e sua regulamentação, serão estabelecidos no Plano de Cargos e Remuneração.

SUBSEÇÃO IV



DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM PERÍODO NOTURNO

Art. 95 O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais trabalhadas nesse período.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo poderá ser cumulativa com a gratificação prevista no artigo 94, desde que seu percentual seja calculado sobre o valor da hora normal trabalhada.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 96 Poderá ser concedida gratificação por produtividade ao servidor efetivo no exercício das atribuições do seu cargo, na qualidade de participante de programas especiais de incentivo à produtividade, a critério da administração e no seu interesse, mediante ato do Chefe do Poder.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 97 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – de férias;
- II – de décimo terceiro salário;
- III – por tempo de serviço;
- IV – por incentivo à escolaridade.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do período aquisitivo de suas férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que lhe é devida.

Art. 99 O adicional incidirá sobre a remuneração do mês em que se completa o período aquisitivo e sobre 1 (uma) remuneração, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de mais de 1 (um) período de férias.

Art. 100 O servidor em regime de acumulação legal perceberá os adicionais de férias nos meses em que completar os períodos aquisitivos correspondentes, respectivamente, a cada cargo.



Art. 101 No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE 13º SALÁRIO

Art. 102 O adicional de décimo-terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a qual o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício durante o ano.

Art. 103 A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 O décimo-terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105 Fica autorizado a Administração mediante conveniência e disponibilidade orçamentária e financeira, proceder adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário no mês de junho de cada ano.

Art. 106 O servidor que for exonerado ou tiver o seu contrato de trabalho rescindido, perceberá o décimo-terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o valor do pagamento do mês da exoneração.

Parágrafo único. Exclui-se da condição estabelecida no *caput* deste artigo, o servidor efetivo quando exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada.

Art. 107 O décimo-terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado pelo servidor efetivo à Prefeitura Municipal e de 5% (cinco por cento) nos demais quinquênios, calculado sobre o valor do vencimento base, ainda que investido o servidor em função em confiança ou cargo em comissão, observado o limite de 40% (quarenta por cento) daquele valor.

Art. 109 Para efeito de tempo de serviço prestado ao Município, para o adicional de que trata esta Subseção, será contado somente o tempo obtido através de vínculo efetivo.

Art. 110 O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir do mês em que completar o quinquênio de efetivo exercício.



Art. 111 O servidor que exercer cumulativamente mais de 1 (um) cargo terá direito ao adicional calculado sobre os 2 (dois) vencimentos, respeitadas as aquisições dos respectivos quinquênios.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art. 112 Ao servidor efetivo, após comprovação de conclusão de escolaridade superior à requerida para o cargo que detém, deverá ser concedido, a título de incentivo, adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base.

Art. 113 Para efeito do disposto no artigo anterior, serão consideradas somente as escolaridades concluídas após a aprovação no concurso público originário do cargo provido pelo servidor.

Art. 114 Os percentuais e a regulamentação do adicional de escolaridade, será estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração.

SEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 115 Serão concedidos, ao servidor e aos seus dependentes, os benefícios estabelecidos na lei previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, à qual são vinculados, por força de lei específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 116 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo exercício, as quais poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

Art. 117 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor que possuir 30 (trinta) dias ou mais de falta no período aquisitivo, fará jus somente a 15 (quinze) dias de férias, onde o adicional de férias será proporcional ao direito.

Art. 118 Os servidores que pertencerem a mesma família terão direito a gozarem férias em período idêntico, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para a Administração.

Art. 119 Poderão ser concedidas férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.



Art. 120 As férias serão previstas em escala elaborada no ano anterior, com a aquiescência do chefe imediato.

Parágrafo único. Os membros de uma mesma família terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 121 As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração, onde o adicional de férias deverá ser pago em sua totalidade quando do gozo da 1ª (primeira) etapa.

Art. 122 O servidor exonerado do cargo efetivo, em comissão ou contratado, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Na indenização das férias de que trata o *caput* deste artigo será acrescida do valor corresponde ao adicional de férias.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou a rescisão contratual.

Art. 123 O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 124 As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez, até a aquisição do novo período.

Art. 125 Em situações especiais, no atendimento do interesse público e mediante a anuência do servidor, a administração poderá pagar em pecúnia no máximo 10 (dez) dias de férias, devidamente justificado pela Chefia imediata e devidamente autorizado pelo Chefe do Poder.

Parágrafo único. Exclui-se da faculdade estabelecida no *caput* deste artigo, os servidores que operam direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas.

Art. 126 É permitida a acumulação de até o máximo de dois períodos aquisitivos de férias, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS



Art. 127 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante, à adotante e por paternidade;
- IV – por acidente em serviço;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – para capacitação;
- X – para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças estabelecidas neste artigo, exceto as previstas nos incisos V, VI e X, sob pena de responsabilidade administrativa.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 128 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 129 Para as licenças de até 3 (três) dias, o servidor deverá apresentar atestado médico à chefia imediata, em 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho.

Parágrafo único. O atestado médico deverá constar o CID – Código Internacional de Doenças, e os dias necessários de afastamento.

Art. 130 As licenças entre 4 (quatro) e 15 (quinze) dias dependerão de parecer da perícia médica oficial do Município.

§ 1º O servidor deverá apresentar-se à perícia médica oficial do Município portando todos os exames e laudos médicos, antes do término da licença.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo circunstanciado de médico particular, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 15 (quinze) dias.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pela perícia médica oficial do Município.



Art. 131 Atestados médicos superiores a 15 (quinze) dias ou o somatório dos atestados ultrapassarem os 15 (quinze) dias dentro do prazo estipulado na legislação vigente, serão encaminhados ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, com vista a realização de perícia médica para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

Art. 132 No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas ou acadêmicas, sob pena de interrupção da licença com perda total dos vencimentos e sanção disciplinar.

Art. 133 O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, e estará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 134 No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição prevista no *caput* deste artigo, se o servidor estiver sob a custódia do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 135 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 136 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 137 Poderá ser concedida licença ao servidor estável, licença por motivo de doença em pessoa da família de até primeiro grau civil, mediante avaliação médica oficial do Município e Laudo Social circunstanciado emitido por Equipe Técnica Multidisciplinar designado para o fim específico.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, ininterrupta ou não, poderá ser concedida a cada período de 24 (vinte e quatro) meses nas seguintes condições:

- I – 6 (seis) meses, com remuneração integral;
- II – 7 (sete) meses até 12 (doze) meses, com 50% (cinquenta) da remuneração;
- III – 13 (treze) meses até 24 (vinte e quatro) meses sem remuneração.

§ 3º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.



§ 4º Em cada período de 5 (cinco) anos, o servidor só poderá se beneficiar de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE E POR PATERNIDADE

Art. 138 Será concedida, mediante laudo médico fornecido por serviço público oficial, licença gestante à servidora, por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início a partir 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença gestante, observado os seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano completo de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

III – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 12 (doze) anos completos de idade.

§ 6º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora, prorrogação da licença pelo prazo necessário, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 139 Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses subsequentes ao término da licença maternidade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 140 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO



Art. 141 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, serão mantidos pelo Município os vencimentos do servidor durante a licença de até 15 (quinze) dias e, após este período, o servidor receberá o benefício pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social do qual é contribuinte obrigatório.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo e provoque no servidor, direta ou indiretamente, lesão corporal ou doença que ocasione morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida em deslocamento para o serviço ou deste para sua residência, desde que dentro de 30 (trinta) minutos do início e término do expediente.

§ 3º Doença do trabalho, assim entendida, é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada por perícia médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 142 Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 143 O servidor efetivo, terá direito à licença para atividade política, com remuneração do cargo efetivo, no prazo definido pela Justiça Eleitoral, permanecendo até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. Se o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções exercer cargo de direção, chefia e assessoramento, será exonerado, conforme legislação eleitoral.

SEÇÃO VII



DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 144 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, sendo vedada a sua prorrogação.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, devendo o retorno estar condicionado a conveniência das partes.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

§ 3º Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá, nessa condição, a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 145 É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem prejuízo da remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de categoria profissional de âmbito nacional ou estadual, central sindical ou sindicato municipal representativo da categoria ou, ainda, entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades observados os seguintes limites:

I – Até 250 (duzentos e cinquenta) filiados, 1 (um) servidor com remuneração e 1 (um) servidor sem remuneração;

II – Acima de 251 (duzentos e cinquenta e um) filiados, 2 (dois) servidores com remuneração.

§ 2º O servidor terá direito à licença com remuneração, pelo período máximo de 30 (trinta) dias que antecede a eleição, para concorrer a mandato classista, até o limite de 2 (dois) candidatos por chapa inscrita.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos.

§ 4º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 5º O servidor estável ocupante de cargo em comissão ou função em confiança deverá desincompatibilizar-se quando empossado no mandato de que trata este artigo.



SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 146 Atendendo ao interesse da administração, o servidor estável poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º A Administração Municipal deverá facilitar o acesso do servidor aos cursos de formação e capacitação, através de fundo específico ou convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Ao servidor beneficiado com a licença de que trata este artigo somente será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular depois de decorrido período igual ao dobro da licença, exceto no caso de ressarcimento da despesa integral com a capacitação, devidamente atualizado.

§ 3º No caso de desistência do curso, sem a justificativa plausível, ou não aprovação, o servidor ficará obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 4º São requisitos para a concessão da licença por capacitação:

- I – a estabilidade do servidor;
- II – a estrita relação do curso com a área de atuação do servidor;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Municipal.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 147 Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado a serviço para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo único. A licença será pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO OU CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 148 O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II – em casos previstos em legislação específica.



§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 149 Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 150 O servidor estável não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão no exterior sem autorização do Chefe do Poder a qual está vinculado.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 151 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias, por falecimento de parentes até o 1º (primeiro) grau e por 2 (dois) dias por falecimento de parentes até o 2º (segundo) grau, definida no Código Civil Brasileiro;
- IV – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;



V – por período necessário em que estiver servindo ao Tribunal do Juri.

Art. 152 Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, não sendo admitida alteração superior a 1 (uma) hora por jornada.

§ 2º Independentemente de compensação de horário, será concedido horário diferenciado ao servidor portador de necessidades especiais que comprove, através de perícia médica especializada, a obrigatoriedade de tratamento relacionado à sua condição.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor estável que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, com a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho diária.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública.

Art. 154 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, à vista de documentação própria que comprove a frequência, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 155 Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

I – certidão circunstanciada firmada por autoridade competente contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – justificação judicial.

Art. 156 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 151 são considerados, como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII – casamento e luto;



VIII – licença:

- a) à gestante, à adotante e por paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) para capacitação;
- e) para o desempenho de mandato classista;
- f) para o serviço militar;
- g) por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- h) para atividade política;

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela administração;

X – afastamento preventivo;

XI – recolhimento à prisão, se considerado inocente por julgamento oficial;

Art. 157 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 158 É assegurado ao servidor o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento inicial do interessado deverá ser formulado por escrito e dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 159 Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Prefeito e deverá ser protocolado no órgão que proferiu a primeira decisão.

Art. 160 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 161 O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, quando houver aparente direito e fundado receio de dano irreparável, antes da decisão final do Chefe do Poder.



Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 162 A representação será apreciada sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 163 O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 164 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 165 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 166 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 167 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 168 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS ACUMULAÇÕES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 169 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



- V – atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – manter atualizados os seus dados cadastrais ou qualquer alteração que venha a ocorrer nas informações declaradas e documentos apresentados por ocasião da posse;
- XI – declarar a posse ou a contratação em algum outro cargo, emprego, ou função pública junto à administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, sendo acumulável ou não;
- XII – tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIV – declarar, por ocasião de posse em cargo em comissão, a existência de parentesco de até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município;
- XV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XV deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 170 Ao servidor público municipal é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com ela;
- VI – cometer à pessoa estranha ao órgão ou entidade, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua subordinação imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, nos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – exigir ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão ou entidade em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

XIX – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XX – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;

XXI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral.

SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 171 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com provento da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram estas remunerações forem acumuláveis na atividade.



§ 3º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e não pode exceder a sessenta horas semanais:

- I – dois cargos de professor;
- II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 3º Considera-se cargo técnico ou científico aquele para o qual seja exigida, na lei de sua criação, para seu provimento, a aplicação de conhecimento científico ou artístico, obtido em curso legalmente classificado como técnico, de nível médio profissionalizante ou superior.

§ 4º Não é considerado cargo técnico ou científico aquele que, embora utilize denominação “técnico ou científico”, seja caracterizado por natureza burocrática, repetitiva, de pouca ou nenhuma complexidade.

Art. 172 O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 173 Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

- I – proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II – vencimentos, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 174 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão.

Art. 175 Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 176 O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão ou função de confiança, exceto no caso de interinidade, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa.

Art. 177 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação que indique a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III – julgamento.



§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato de instauração do respectivo processo disciplinar, termo de indicição, em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor acusado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista dos autos no órgão processante.

§ 3º O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 4º Se o acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação, de grande acesso e circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

§ 6º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 7º No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 8º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 9º Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função pelo qual optar devendo, entretanto, restituir ao erário os valores recebidos indevidamente durante a acumulação ilícita.

§ 10 Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 11 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato



que instaurou o processo, admitida a sua prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 12 Se demitido, o servidor fica obrigado a restituir os valores recebidos indevidamente.

Art. 178 A apuração de acumulação será de competência de órgão colegiado permanente, observado o seguinte:

I - a comissão será constituída por servidores estáveis, no quantitativo mínimo de três, todos de nível de escolaridade igual ou superior ao indicado e entre eles um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

II - a instauração de processo e os atos decisórios da comissão serão publicados, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sempre garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa

Art. 180 A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º A indenização dos prejuízos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à 20% (vinte por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 2º O desconto em folha de pagamento ocorrerá quando não houver o pagamento espontâneo da dívida.

§ 3º Não sendo possível o ressarcimento administrativo, a cobrança deverá ser feita judicialmente.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 5º A dívida contraída pelo servidor, ativo ou inativo, em face da Administração, estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada judicialmente até o limite de sua herança.

Art. 181 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade, sendo apurada nos termos da lei.

Art. 182 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



Art. 183 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 184 São penalidades disciplinares:

- I – a advertência por escrito;
- II – a suspensão e/ou multa;
- III – a demissão;
- IV – a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – a destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido verbalmente.

§ 3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 185 A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação dos deveres funcionais constantes no artigo 169 desta lei ou em norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 186 A pena de suspensão não poderá exceder a noventa dia, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

- I – na violação das proibições consignadas nesta Lei, notadamente no artigo 170;
- II – nos casos de reincidência em infração já punida com advertência;
- III – quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;
- IV – como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;
- V – que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;
- VI – que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- VII – que seja responsável pelo retardamento em processo sumário;
- VIII – que deixar de atender à notificação para prestar depoimento em processo administrativo disciplinar;



IX – que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 1º A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos neste Estatuto.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço durante o cumprimento da respectiva pena.

§ 3º Os efeitos da conversão da suspensão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja concedido afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 4º A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de progressão e promoção.

Art. 187 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará direito algum para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 188 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – exercer advocacia administrativa;
- II – indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- III – ofensa física contra qualquer pessoa cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;
- IV – abandono de cargo em decorrência de mais de trinta faltas consecutivas;
- V – ausências não justificadas ao serviço em número superior a quarenta e cinco dias intercalados, durante um ano;
- VI – improbidade administrativa quando comprovado o dolo;
- VII – utilização de pessoal ou de recursos materiais do órgão ou entidade em atividades particulares ou políticas e procedimento desidioso, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;
- VIII – falta de exação no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;
- IX – - incontinência pública e/ou conduta escandalosa no órgão ou entidade;
- X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI – aplicação irregular de dinheiro público;



XII – reincidência na transgressão prevista que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

XIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIV – revelação de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, do qual se apropriou em razão do cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

XV – corrupção ativa e passiva nos termos da lei penal;

XVI – prática de outros crimes contra a administração pública.

§ 1º A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal, prescindindo a aplicação dessa de processo administrativo disciplinar.

§ 2º A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 189 A demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XV e XVI do artigo 188 deste Estatuto.

Parágrafo único. O servidor demitido na hipótese deste artigo não poderá contratar com a Administração Pública Municipal, nem ser nomeado ou designado para cargo efetivo, de provimento em comissão, função ou emprego público e contratação temporária de qualquer natureza, pelo prazo de cinco anos.

Art. 190 O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Art. 191 Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência, ou após o cumprimento da penalidade, caso seja aplicada.

Parágrafo único. A vedação prevista nesse artigo não se aplica a servidor que esteja respondendo processo por abandono de cargo, e tenha solicitado a sua exoneração.

Art. 192 Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 193 Para a aplicação das penas disciplinares, são competentes:

I – os Chefes dos Poderes, conforme o vínculo do servidor, em qualquer caso;

II – os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias e fundações de direito público e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para a pena de suspensão e multa limitada ao máximo de trinta dias.

Art. 194 A ação disciplinar prescreverá em:



- I – 24 (vinte e quatro) meses, quanto à advertência;
II – 36 (trinta e seis) meses, quanto às infrações puníveis com suspensão e/ou multa;
III – 60 (sessenta) meses, quanto às demais infrações.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido nos quadros do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 196 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, e após, se for o caso, mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A apuração poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade.

Art. 197 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada nesta Lei.



Art. 198 As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, a ser presidida e composta por servidores estáveis, quando:

a) os dados forem insuficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso, ou, no caso de ser este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou evidente;

b) nas hipóteses de infrações não sujeitas a instauração de processo administrativo disciplinar;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou, ainda, quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidades ou falta funcional grave.

Art. 199 A sindicância bem como o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis sendo um deles indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Alcinópolis, a serem posteriormente designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º Todos os membros da comissão de processo administrativo-disciplinar deverão possuir nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

§ 3º Na composição da Comissão, além da designação dos membros estabelecida no “caput”, serão designados mais 2 (dois) membros, a título de suplência, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal e o outro pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Alcinópolis.

§ 4º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

§ 6º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 200 O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias e pode ser prorrogado por até igual período, a critério da autoridade superior.



Parágrafo único. O sindicante fica dispensado de suas atribuições normais em dias de oitavas, diligências e reuniões previamente agendadas, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 201 O sindicante efetuará diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 1º Reunidos os elementos coletados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões gerais e indicará, se possível, o provável culpado, qual a irregularidade praticada e o seu enquadramento nas disposições da lei reguladora da matéria.

§ 2º Caso a sindicância concluir pela culpabilidade do servidor, será este notificado para, caso queira, apresentar defesa no prazo de cinco dias úteis.

Art. 202 A autoridade de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo arquivamento do processo, pela aplicação da penalidade cabível de sua competência ou pela solicitação da instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Somente poderá ser sugerida a instauração de processo administrativo disciplinar quando, comprovadamente, os fatos apurados na sindicância conduzirem ao entendimento de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou ainda quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidades ou falta funcional grave.

§ 2º Quando a aplicação da penalidade ou processo administrativo disciplinar for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das medidas propostas.

Art. 203 Da sindicância, poderá resultar:

- I – arquivamento da sindicância;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até noventa dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV – recomendação de melhoria no exercício de atribuições administrativas, aos servidores ou à própria gestão.

Parágrafo único. Quando a autoridade discordar do conteúdo do relatório conclusivo da sindicância, deverá justificar os pontos de discordância.

Art. 204 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.



SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 O processo administrativo disciplinar será instaurado pela autoridade competente.

Art. 206 O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor a ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos.

Art. 207 Quando o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a instrução do processo como peça informativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração praticada consta capitulada também como ilícito penal, a autoridade competente providenciará o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público e/ou autoridade policial, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 208 Na fase do processo administrativo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, a fim de objetivar a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos.

§ 1º A designação dos peritos deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

§ 2º Para os exames de laboratório, porventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexisterem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatórios ou incompletos.

Art. 209 É garantido ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º Só será admitida a intervenção de procurador no processo administrativo disciplinar após a apresentação do respectivo mandato, revestido das formalidades legais.

§ 2º O presidente da Comissão poderá denegar dilações de prazos e pedidos consideradas impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.



§ 3º Os membros da Comissão ficam dispensado de suas atribuições normais em dias de oitivas, diligências e reuniões previamente agendadas, no prazo estabelecido neste artigo.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS

Art. 210 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá cento e vinte dias, contados da data de publicação do ato que instaurou o processo, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem, ou a sua suspensão em caso de provas periciais.

Art. 211 O presidente da Comissão, ao instalar os trabalhos, autuará as demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o acusado, para interrogatório e acompanhamento do processo.

§ 1º A citação do servidor será feita por escrito para audiência, e conterà dia, hora, local, sua qualificação e a tipificação da infração, que lhe é imputada.

§ 2º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado pelo servidor designado e registrado pelo presidente da Comissão no referido processo.

§ 3º Encontrando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicada no órgão oficial e nos meios de comunicação de grande acesso e circulação, com prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se comprovante ao processo.

§ 4º Estando o servidor afastado do seu domicílio e conhecido o seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

§ 5º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão elaboradas pelo Secretário da Comissão e deverá o servidor designado apresentar ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 6º Quando o indiciado comparecer voluntariamente na Comissão, será dado como citado.

§ 7º É exigida a presença da totalidade de membros da Comissão para a realização de atos do processo administrativo disciplinar.

Art. 212 Na hipótese de a Comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou da infração funcional.

Art. 213 Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com defensor dativo devidamente designado, procedendo-se da mesma forma com relação ao que se encontre em lugar incerto e não sabido.



Parágrafo único. Para defender o acusado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, inclusive pertencente ao mesmo quadro de pessoal dele, preferencialmente um bacharel em Direito.

Art. 214 O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a Comissão e requerer medidas que julgar convenientes.

Art. 215 O indiciado, dentro do prazo de dez dias após interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental, arrolar testemunhas, até o máximo de três, e apresentar defesa prévia.

§ 1º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, o indiciado deverá apresentar as testemunhas substitutas na ocasião da oitiva.

§ 2º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 216 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 217 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o local onde será encontrado, caso contrário, os atos correrão independente de notificação.

Art. 218 Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor legalmente constituído para, no prazo de dez dias, contados da data da intimação, apresentar por escrito defesa final, sendo-lhe facultada vista aos autos, na forma da lei.

Art. 219 Esgotado o prazo de defesa, a Comissão apresentará, dentro de dez dias, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º No relatório, a Comissão apreciará em relação a cada indiciado separadamente as irregularidades, objeto de acusação, as provas que instruírem o processo e



as razões de defesa, proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição e sugerirá, nesse caso, a pena que couber.

§ 3º A Comissão deverá também em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam de interesse do serviço público municipal.

SUBSEÇÃO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 220 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o presidente da comissão poderá sugerir o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, e considerará para tal a média aritmética dos últimos três meses anteriores ao afastamento.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por mais trinta dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento previsto neste artigo será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS

Art. 221 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão e deverão apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será remetida ao chefe do órgão ou entidade onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá à inquirição.

Art. 222 Será devido transporte aos membros da Comissão e ao respectivo secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 223 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, embora lhe seja facultada breve consulta a apontamentos.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se, previamente, as apresentadas pelo denunciante; a seguir, as indicadas pela Comissão e, por último, as arroladas pelo acusado na defesa prévia.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á à acareação dos depoentes.



§ 3º Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará nome, estado civil, profissão, se é parente de alguma das partes e em que grau, ou quais suas relações com quaisquer delas.

Art. 224 Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, para evitar que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 225 O defensor/procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, mas facultado reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 226 Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

- I – o interdito por demência;
- II – o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III – o menor de dezesseis anos;
- IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

- I – o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o presidente da comissão repute necessária ao julgamento do mérito;
- II – o que é parte na causa;
- III – o que intervém em nome de uma parte, o representante legal da pessoa jurídica, os membros da comissão, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

- I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
- II – o que, por seus costumes, não for digno de fé;
- III – o inimigo notório da parte, ou o seu amigo íntimo;
- IV – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Caso seja estritamente necessário, a Comissão ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independente de compromisso e a Comissão atribuirá a eles o valor que possam merecer.



§ 5º A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

§ 6º Se arrolados como testemunha, o Prefeito, Vereadores, os Secretários, os dirigentes máximos de autarquias, bem como outras autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustados entre o presidente da Comissão e a autoridade.

§ 7º Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados às respectivas chefias, e os federais e os estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio dos órgãos ou unidades a que servirem.

§ 8º No caso de pessoas estranhas ao serviço público se recusarem a depor perante a Comissão, poderá ser solicitada à autoridade policial competente providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a cópia dos autos do processo, bem como a matéria reduzida a itens sobre os quais devam ser ouvidas.

SUBSEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 227 É impedido de atuar como membro da Comissão em processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o quarto grau;

III – esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou parentes deste até o terceiro grau.

Art. 228 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente e abster-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 229 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 230 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, até que o indiciado tome conhecimento do ato.



**SUBSEÇÃO VI
DO JULGAMENTO**

Art. 231 Concluída a instrução de processo administrativo disciplinar, a Administração tem o prazo de até sessenta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que solicitou a abertura do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades na forma desta Lei.

§ 3º Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 4º A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de oito dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

Art. 232 O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**SUBSEÇÃO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 233 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou *ex officio*, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou adequação da penalidade aplicada.

§ 1º O pedido da revisão não tem efeito suspensivo.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 3º No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 234 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 235 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



Art. 236 O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente para a aplicação da pena e, caso seja autorizada, encaminhará o pedido ao órgão ou entidade que solicitou o processo administrativo disciplinar.

§ 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, composta por servidores estáveis, no quantitativo mínimo de três, todos de nível de escolaridade igual ou superior ao indicado e entre eles um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º Está impedido de compor a Comissão revisora servidor que tenha participado, sob qualquer vínculo, do processo administrativo disciplinar respectivo, ou da sindicância que o antecedeu.

§ 3º A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos, prorrogado por no máximo mais 30 (trinta) dias, devidamente justificado.

Art. 237 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 238 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 239 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade no prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 240 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada e restabelecidos todos os direitos do servidor, exceto em relação à demissão do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Caso o objeto da revisão verse sobre nulidade processual, poderá ser instaurado novo processo administrativo disciplinar para apurar o mesmo fato.

SUBSEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 241 Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



§ 3º Os prazos são computados de acordo com o calendário comum.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 Os servidores municipais contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista o amparo da previdência social que lhes é assegurado constitucionalmente.

Art. 243 O conjunto dos benefícios e serviços prestados pela seguridade social aos servidores e seus familiares será o estabelecido na Lei Federal nº. 8.213/91, e em suas alterações, observadas as disposições constitucionais sobre a matéria.

SEÇÃO ÚNICA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 244 A aposentadoria dos servidores municipais, a concessão de pensão aos seus dependentes e todas as outras prestações previdenciárias e assistenciais serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior.

Parágrafo único. Por ocasião da concessão da aposentadoria pelo RGPS, o Prefeito Municipal declarará a vacância do cargo do servidor aposentado, com vigência a partir do respectivo ato publicado pela autoridade competente do instituto previdenciário ao qual o servidor é vinculado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245 O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 246 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 247 O exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprio do seu cargo ou função não garante direitos ao servidor, ressalvadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 248 Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, cargo efetivo ou função temporária, sócio ou proprietário de empresa, com poder de gerenciamento, que tenha



recebido declaração de inidoneidade do município de Alcinópolis/MS nos últimos 2 (dois) anos após a emissão da mesma.

Parágrafo único. O servidor ocupante em cargo em comissão que seja sócio ou proprietário de empresa que tenha recebido declaração de inidoneidade deverá ser exonerado após a emissão da mencionada declaração e, quando ocupante de cargo efetivo, deverá ser demitido, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 249 Ao servidor público, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato ou associação de classe, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical ou de associação, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – de descontarem folha, mediante autorização, contribuição sindical de entidade a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 249 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento funcional.

§ 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar

§ 2º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 3º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta lei.

Art. 250 A atribuição de qualquer direito e vantagem, cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito, ou de outra autoridade com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data da publicação oficial, devendo seus efeitos retroagirem à data do implemento das condições legais, desde que a Administração detenha os dados.

Art. 251 Os servidores municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a sanções disciplinares por crítica irrogada em quaisquer escritos de natureza administrativa.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, poderá a autoridade suprimir as críticas irrogadas.



Art. 252 O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e seja suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 253 Poderão ser instituídos, no âmbito do serviço público municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos e remuneração:

I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 254 A diferença salarial resultante de transformação ou fusão de cargos será transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser reajustada pelo índice utilizado para o reajuste anual dos servidores municipais.

Art. 255 Fica estabelecido o mês de março de cada exercício como data-base para a revisão geral anual do servidor público garantida através do inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 256 Em toda comissão instituída pelos Poderes do Município de Alcinópolis/MS, que trata de interesse dos servidores públicos municipais, é obrigatório a participação de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sob pena de nulidade.

Art. 257 Fica assegurado aos Agentes Políticos o direito social constante no inc. VIII, art. 7º e o disposto no inc. X, art. 37 da Constituição Federal.

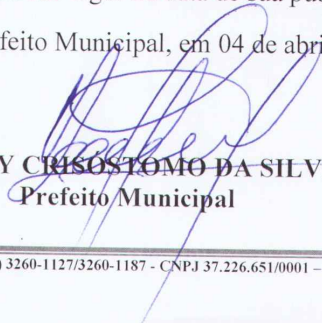
Art. 258 As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores municipais admitidos por concurso público e aos declarados estáveis com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, com as ressalvas às privativas da condição de efetivo e/ou estável.

Art. 259 Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Complementar Municipal nº 001/2000, de 08 de dezembro de 2.000.**

Art. 260 Os chefes dos Poderes, conforme o caso, expedirá a regulamentação necessária para a perfeita execução desta Lei.

Art. 261 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de abril de 2023.


DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal